



Diário Oficial

do Município de Belém

Criado em 09 de Agosto de 1958

Editado pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

Av. Alm. Barroso, 1312 - Marco, Belém - PA, 66093-020 - Tel.: 3039-7630

www.belem.pa.gov.br/semad – email: <http://diario.belem.pa.gov.br/diario-captacao>

Impressão: SEMAD

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: Devem ser postadas em <http://diario.belem.pa.gov.br/diario-captacao> até às 18:00 horas do dia anterior da publicação.

“O presente exemplar poderá ter caderno suplementar”.

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 9.787 DE 28 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a doação definitiva de propriedade do imóvel urbano pertencente ao patrimônio do Município de Belém, PA, para uso exclusivo do Corpo de Bombeiros Militar, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar definitivamente ao Estado do Pará, para uso exclusivo do funcionamento da unidade do Corpo de Bombeiros Militar, o imóvel localizado na Rua João Diogo, edificado sob o n.º 236 (à época n.º 102 e n.º 29), esquina com a Avenida 16 de Novembro, CEP: 66.015-160, onde atualmente a corporação possui uma unidade instalada e em atividade, importando essa doação imobiliária no direito de propriedade definitivo.

Parágrafo único. A presente doação é realizada em caráter irrevogável, intransferível e veda o uso do imóvel por outro órgão e/ou entidade de qualquer esfera da administração pública, municipal, estadual ou federal, ou ainda por instituição não governamental, não cabendo reanálise dos efeitos da presente Lei.

Art. 2º Fica o Município de Belém, por intermédio da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém (CODEM), autorizado a emitir o título definitivo de propriedade urbana em favor do Estado do Pará e em nome do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Parágrafo único. A Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém (CODEM) deve providenciar a documentação referida no caput em até 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Fica autorizado o Estado do Pará, por intermédio do Corpo de Bombeiros Militar, estabelecido na Avenida Júlio César, n.º 3000, bairro Val-de-Cans, CEP: 66.615-055, inscrito no CNPJ sob o n.º 34.847.236/0001-80, a realizar o registro do título definitivo de propriedade urbana no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO, 28 DE JULHO DE 2022.

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

LEI Nº 9.788 DE 28 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2023, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao § 2º, do art.105, da Lei Orgânica do Município de Belém, e da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município de Belém para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alteração na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023 são as constantes no Plano Plurianual 2022-2025, que indica como prioridades básicas o desenvolvimento de políticas públicas que visam à reconstrução da Cidade rumo ao Desenvolvimento Sustentável, agregando sua atuação nos seguintes eixos estratégicos/programas temáticos:

- I - Saúde, Educação e Segurança;
- II - Infraestrutura, Mobilidade, Habitação e Meio Ambiente;
- III - Economia, Turismo, Inovação e Inclusão Produtiva;
- IV - Assistência Social, Direitos Humanos e Diversidade;
- V - Cultura, Comunicação, Juventude, Esporte e Lazer;
- VI - Gestão, Transparência, Serviço Público e Participação Popular.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme § 4º, do art. 105, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas estatais dependentes.

Art. 5º A Proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Belém-CMB, no prazo previsto no § 6º, do art. 106, da Lei Orgânica do Município de Belém, será composta de:

- I - mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual constituída de:
 - a) análise da situação econômico-financeira da Administração Pública Municipal, fundamentada no demonstrativo da dívida pública municipal; e
 - b) justificativa da receita e despesa, particularmente no que se refere às Despesas com Pessoal e às Despesas de Capital, incluídas nos Orçamentos do Município.
- II - projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:
 - a) texto do Projeto de Lei;
 - b) anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e demais instrumentos legais; e
 - c) discriminação da legislação dos Órgãos, dos Fundos Municipais e da receita.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se referem à alínea “b” do Inciso II deste artigo, compatíveis com os definidos na Lei n.º 4.320/1964, são os seguintes:

I - do conjunto das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas, no seu menor nível, previstas no art. 11, da Lei Federal n.º 4.320/1964, identificando a fonte de recurso e o orçamento a que pertence;

II - do conjunto das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, classificadas por Categoria Econômica, Grupo de Natureza da Despesa e Modalidade de Aplicação, conforme art. 6º, da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e suas modificações, discriminadas na forma definida nesta Lei;

III - do conjunto das Despesas por Poderes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, subdividindo-se cada Poder segundo as Unidades Orçamentárias que os compõem;

IV - do conjunto das Despesas por Órgão/Função dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

V - do demonstrativo especificando a codificação e a descrição das fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 2º Compõem ainda, como anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os Demonstrativos das Receitas e Despesas vinculadas a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recurso.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas, especificados em projetos, atividades e operações especiais.

§ 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

III - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária.

§ 5º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social ou de investimento das empresas estatais.

§ 6º As unidades orçamentárias integram a classificação institucional, em seu menor nível, se constituindo em unidades executoras da programação de trabalho estabelecidas na Lei Orçamentária Anual e serão agrupadas pelos órgãos orçamentários aos quais se vinculam.

§ 7º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I - pessoal e encargos sociais – 1;
- II - juros e encargos da dívida – 2;
- III - outras despesas correntes – 3;
- IV - investimentos – 4;
- V - inversões financeiras – 5; e
- VI - amortização da dívida – 6.

§ 8º A Reserva de Contingência e a Reserva Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social serão identificadas pelos códigos “99.999.9999” e “99.997.9999”, respectivamente, no que se refere às classificações por função, subfunção e estrutura programática.